

Acórdão: 17.713/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117463-19
Impugnante: Américas Barra Rio Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Henrique Assunção Guerson/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210624-19
CNPJ: 04780166/0001-29
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a revenda, de veículo novo, a concessionária deste Estado, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST referente à operação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda para o Estado de Minas Gerais de mercadoria sujeita a retenção do ICMS/ST, veículo novo, sem a sua retenção e recolhimento. Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15, onde cita a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 132/92 e alega que a responsabilidade pela retenção do imposto seria da montadora.

O Fisco se manifesta, às fls. 47 a 50, onde combate as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A autuação versa sobre a venda para o Estado de Minas Gerais, de mercadoria sujeita a retenção do ICMS/ST, veículo novo, sem a referida retenção e recolhimento. Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, VII da Lei 6763/75.

A Impugnante cita o que dispõe o Convênio 132/92 em sua Cláusula Primeira, segundo o qual:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Entretanto, deixa de observar o disposto em sua Cláusula Segunda:

Cláusula segunda O disposto na cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.

Com efeito, esta cláusula atribui a qualidade de sujeito passivo por substituição ao contribuinte que realizar operações interestaduais para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado, ficando este responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Neste sentido, dispunha o Capítulo XXXIII, do Anexo IX do RICMS/2002, em vigor quando da autuação:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 287 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos adiante relacionados para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subseqüente ou na entrada com destino ao ativo permanente do destinatário:

I - veículos novos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997):"

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"II - veículos novos classificados na posição 8711 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996)."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 291 - O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo aplica-se, no que couber, ao estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual para fins de comercialização ou integração no ativo permanente do adquirente.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para o fim de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, o remetente emitirá nota fiscal:

I - com o valor correspondente à diferença entre o valor do ICMS originalmente retido a título de substituição tributária e o valor do imposto a recolher pela operação interestadual, apurado pelo confronto do débito pela saída com o crédito pela entrada da mesma mercadoria;

II - com o valor do imposto anteriormente retido, na hipótese de não haver parcela do imposto a recolher pela operação interestadual, caso em que não será aproveitado eventual saldo credor decorrente do confronto do débito pela saída com o crédito pela entrada da mesma mercadoria.

§ 2º - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado a parcela do imposto apurada de acordo com o parágrafo anterior, desde que disponha do documento a que se refere o dispositivo."

Portanto, clara a aplicação do art. 291, supra transcrito, ao presente caso, uma vez que a empresa fabricante vendeu veículo novo para a Autuada, no Estado do Rio de Janeiro, procedendo a retenção e recolhimento do imposto para aquela unidade da Federação.

Dessa forma, quando a Autuada revendeu veículo novo para outra concessionária, no Estado de Minas Gerais, obrigou-se a reter e recolher o tributo para este Estado, nos termos do artigo em questão.

Portanto, correta a autuação e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do Julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Fausto Edimundo Fernandes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 18/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG